

decisões, às medidas de caráter legislativo ou político, sob aspecto outro que não seja a legitimidade do ato, no seu assento constitucional ou legal. Mas, acrescento, na esfera restrita o poder jurisdicional dos tribunais não comporta restrição de espécie alguma, fundada na natureza da medida, seja esta política ou discricionária." (p. 174).

Mais recentemente, Hely Lopes Meirelles assevera no seu trabalho sobre Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, que "atos e deliberações do Legislativo existem regradados pela Constituição, pela lei e pelo Regimento, e nestes casos pode — e deve — o Judiciário decidir sobre a sua legitimidade" (p. 10).

A determinação de realização de plebiscito como requisito à elaboração da lei de criação de município é prevista na Lei Complementar, podendo ser suscitado o exame de sua legitimidade por via do mandado de segurança.

Não se abre, desde esse procedimento prévio, a via da representação de inconstitucionalidade, em ordem a se considerar ilegítimo ou indevido o uso do mandado de segurança.

Sendo competente o E. Tribunal de Justiça do Estado para examinar a espécie, na via mandamental, não há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a ensejar o alegado conflito de jurisdição.

Nego seguimento à reclamação.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rcl. 245-4 — RJ

Rel.: Min. Carlos Madeira. Rclte.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Marcos Heusi Netto). Recdos: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Negou-se seguimento à Reclamação, unanimemente. Plenário, 18.12.87.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Djaci Falcão e Oscar Corrêa.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

**Magistrados. Regime jurídico de remuneração. Irredutibilidade de vencimentos. Incorporação de vantagens. Emenda Constitucional n.º 7/79 e Lei Complementar n.º 35/79. Lei Estadual n.º 242/79 (Rio de Janeiro) e Súmula n.º 339.**

**Recurso Extraordinário n.º 97.160-2 — Rio de Janeiro**

**Tribunal Pleno**

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro  
Recorridos: Renato de Lemos Maneschy e outros  
Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira

**Magistrados.** *Vantagens relativas a adicional de permanência, gratificação de nível universitário e progressão horizontal por triênios. A Lei n.º 242, de 28.4.1979, do Estado do Rio de Janeiro, logo após a Lei Complementar Federal n.º 35, de 14.3.1979 (LOMAN), incorporou essas vantagens, por seu valor máximo, aos vencimentos dos magistrados, os quais deixaram de percebê-las, como parcelas autônomas, na forma prevista no Decreto-lei fluminense n.º 65, de 11.4.1975, que as extinguiu. Regime jurídico de vencimentos e vantagens da magistratura, a partir da Emenda Constitucional n.º 7/1977 e da Lei Complementar n.º 35/1979, arts. 65 e parágrafos, e 145. Não houve extinção, pura e simples, dessas vantagens pela Lei fluminense n.º 242/1979. Incorporadas, por seu valor máximo, aos vencimentos, sobre a totalidade, passou a incidir a gratificação adicional por quinquênios de serviço, ut art. 65, VIII, da Lei Complementar n.º 35/1979. Não há ver desrespeito ao art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, na solução dada pela Lei estadual n.º 242, de 1979, ao determinar a incorporação dessas vantagens aos vencimentos dos magistrados. Também o princípio da Irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 113, III), não foi ofendido. Não cabia, dessa maneira, invocar o art. 153, § 3.º, da Lei Maior, para restabelecer o pagamento das gratificações aludidas, como parcelas autônomas. Incorporadas aos vencimentos (Lei n.º 242, de 1979) e, a esse título, percebidas, não é possível, de novo, se aufram tais gratificações, restauradas por decisão judicial. Em assim decidindo, o aresto recorrido ofendeu o art. 153, § 3.º, da Constituição, que não autoriza, com apoio nessa regra, se garanta a percepção de vantagens, não mais existentes, transformadas que foram, por lei válida, em vencimento e servindo, assim, também, de base ao cálculo de gratificação adicional por tem-*

po de serviço. Súmula n.º 339. Recurso extraordinário conhecido e provido, para julgar a ação improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 1983.

**Cordeiro Guerra**  
Presidente

**Néri da Silveira**  
Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):

Renato de Lemos Maneschy, Narcizo Arlindo Teixeira Pinto, Valde Brandão Couto, Polinício Buarque de Amorim, Aureo Bernardes Carneiro e José Erasmo do Couto, brasileiros, magistrados, domiciliados no Rio de Janeiro, ajuizaram, em 20.5.1981, ação ordinária contra o Estado do Rio de Janeiro, pleiteando o restabelecimento das vantagens pessoais que percebiam, antes da vigência da Lei estadual fluminense n.º 242, de 28.4.79, até setembro de 1979, quais sejam, a progressão horizontal por triênios, adicional de permanência, gratificação de nível universitário e a vantagem pessoal a que alude o processo n.º 2.878/71, tal como discriminadas na informação de fls. 22/23. Embora extintas essas vantagens, no Estado, por força do Decreto-lei estadual n.º 65, de 11.4.1975, ficaram asseguradas aos magistrados que, àquela época, já as recebiam, o que se manteve pelo art. 7.º do Decreto-lei n.º 311/1976.

A Lei n.º 242, de 28.4.1979, incorporou essas vantagens, por seu máximo, aos vencimentos dos Desembargadores e, a partir daí, aos vencimentos dos juizes, de acordo com escalonamento previsto.

A pretensão dos postulantes prosperou em 1.º grau, com a sentença de fls. 54/62, do Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, restabelecendo as mencionadas vantagens, a partir de outubro de 1979, quando deixaram de percebê-las, como parcelas autônomas, inobstante incorporadas ao vencimento básico, e sobre o valor incidindo a gratificação adicional por tempo de serviço, por quinquênios, até sete. A decisão determinou, ainda, o pagamento das respectivas diferenças "acrescidas de juros de mora, correção monetária a

partir do ajuizamento da ação, observados os índices de variação das ORTNs, se outros não houverem sido criados até a execução, custas e honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor da condenação."

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua Quarta Câmara Cível, repeliu a preliminar de haver a sentença decidido *ultra petita* e deu provimento à apelação interposta pelo réu, mas apenas para reduzir a 5% a verba dos honorários advocatícios, em acórdão assim ementado (fls. 89):

"Servidor público. Estipêndios. Nos ganhos do servidor, ao vencimento base se adicionam as vantagens gerais e as parcelas derivadas de seu direito pessoal. Conceito de julgamento ULTRA PETITA."

O acórdão está concebido, nos seguintes termos (fls. 89/96):

"Não é sem pertinência e sem oportunidade indagar-se se o julgador de segundo grau deste Estado, juiz que será beneficiado pela prevalência do disposto na sentença sujeita ao seu exame, pode julgar uma causa cujo resultado, por certo, lhe trará proveitos.

O problema não é novo e nem é local deste Estado ou do Brasil. Para não inventariar todos os casos precedentes, o que seria cansativo, fastidioso e nada acrescentaria à convicção de que o judiciário pode e deve julgar as causas em que se discutem e se controvertem os direitos e as obrigações dos seus membros, traz-se à colação um julgado da nossa mais alta Corte, selecionado e transcrito pelo Ministro Edgard Costa em sua coletânea de "Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal". É o de número XXIII.

Ali, em sessão de 04 de janeiro de 1929, tendo como relator Bento de Faria, que contou com os votos de Edmundo Lins, Pedro dos Santos, Hermenegildo Barros, e Heitor de Souza e Muniz Barreto, ali se confirmava a sentença que excluía os vencimentos de um dos seus juizes, Geminiano da Franca, da incidência de impostos. Começou Bento de Faria por enunciar as razões de se não afastar do julgamento e disse que antecipava, assim, a resposta à crítica dos que cultivam a maledicência. Trazia em seu pro e sobre o tema da competência a palavra oracular de Ruy e a lição insuspeita de RICCI, no seu "COMENTO AL CODICE DI PROCEDURA CIVILE", da Itália. Ainda em tempos mais próximos, presidido pelo Ministro Ríbeiro da Costa, com os votos expressos de quase todos os seus membros, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede administrativa, a respeito da composição dos vencimentos dos juizes daquela altíssima Corte. Entendeu-

se que a lei nova, a Lei 4.439, de 27.10.1964, ao dispor sobre quinquênios e, ao reduzi-los a 35%, não alcançava os juizes que, ao tempo, já haviam feito jus à percentagem de 40%. E a razão foi o entendimento de que a percentagem maior, já atingida, se arrojava como um direito adquirido e que o limite fixado pela referida Lei 4.439, de 35%, somente vigoraria para os juizes que, pelos critérios da legislação anterior, ainda não tinham chegado ao nível alcançado por outros dos seus pares. (Ata da sessão plenária ordinária, de 24.XI.1965, publicada no DJ de 26.11.1965).

Também a Suprema Corte dos Estados Unidos, em decisão recente, proferida aos 08 de dezembro de 1980, transcrita em "THE UNITED STATES LAW WEEK", em "SUPREME COURT OPINIONS", ou seja, "Acórdãos da Suprema Corte Americana" em "Semana jurídica Americana", vamos encontrar um LEADING CASE, um acórdão padrão, o qual por sua relevância e pela doutrina que confirma, recebeu e mereceu no mundo inteiro a maior divulgação e várias traduções uma das quais do desembargador Paulo Boeckel Velloso, publicada pela "AJURIS", a prestimosa publicação da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Ali mais uma vez se assentou que o Tribunal tinha competência para julgar a causa, mesmo que todos os seus juizes tenham interesse no resultado. Pediam os juizes federais daquela Nação que seus vencimentos fossem recompostos em face da inflação. Invocou aquela altíssima Corte a chamada "Regra da Necessidade", conhecida pelo menos há cinco séculos e meio e longamente aplicada naquele País. Segundo ela, numa referência registrada em 1430, ficou assentado que o Chanceler de Oxford podia agir como juiz de um caso no qual era parte, quando não houvesse provisão para a designação de um outro juiz.

No que tange ao Brasil, não existe órgão previsto para dirimir eventuais contendas entre os juizes e a administração. Pode-se dizer até que o assunto já foi objeto de provimento pelo Legislador, quando, no artigo 1.º do Código de Processo Civil, ao tratar da jurisdição, assenta que ela será exercida pelos juizes em todo o território nacional, seja ela contenciosa ou voluntária.

Ao contrário dos outros Poderes, com a faculdade de criar vantagens e comodidades para os seus membros, aqui, nada se está criando. Procedese tão-somente ao exame de uma situação, à análise de uma lei local, ao sentido dos seus comandos, o que é missão constitucional e institucional do Judiciário. Não pode o Judiciário recusar-se ao exercício de sua missão e da própria autoridade, em qualquer litígio, onde um ato do Executivo ou do Legislativo contrapuser-se, violando-o, ou descumprindo-o, a um comando jurídico inserto na Constituição.

Ao se proceder, agora, ao exame da controvérsia, é de se repellar, preliminarmente, a arguição de que a sentença seria nula, porque decidira *ULTRA PETITA*, em decorrência de uma preten-

sa *MUTATIO LIBELLI*. Ela teria ocorrido, na arguição da defesa do Estado, quando os ora apelados, na resposta à contestação, disseram que também tinham direito à vantagem que lhes foi concedida no bojo do processo administrativo de número 2.878/71 e que figura na explicitação dos ganhos dos Autores. A verdade é que nada foi acrescido ao pedido formulado na inicial e nem foi mudado o objeto da demanda. Visam os apelados — e o disseram desenganadamente na inicial — visam a receber *todas as vantagens a que faziam jus* em outubro de 1979. Esse o pedido. Postulação clara, definida. O que se vê a fls. 02, item 01, da inicial, é a menção à legislação invocada e definidora das vantagens ali referidas. Analisa a inicial a natureza e a razão de ser de cada uma daquelas verbas. Isso, de modo nenhum, poderá ser tido como uma limitação das pretensões, sendo certo que, conforme o artigo 286, CAPUT, do C.P.C., pode o pedido ser genérico, isto é, pode conter tudo o que, normalmente e por definição, nele se encerra, como a herança e o bem imóvel reivindicado. A vantagem referida, objeto da dúvida da zelosa Procuradoria do Estado, não deriva diretamente do texto que a inicial referiu, texto expresso de lei, como o nível universitário, o abono permanência, a progressão horizontal, transformados que foram, por lei, em direitos pessoais, mas emerge de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, em processo administrativo, onde se arrima na autoridade incontestável e incontestada de Seabra Fagundes, com parecer especial para o caso. Repita-se: pediram os Autores todas as vantagens a que já faziam jus e, na passagem enfatizada pela defesa judicial do Estado, apenas fizeram desfilas as vantagens que derivavam diretamente de mandamento legal expresso. Não haveria por que mencionar-se, análise de uma lei, o que nela não se encontra, o que veio fora dela, com outro suporte jurídico, além de vir em sede administrativa. A pretensão dos Autores, que é o objeto desta ação, foi claramente deduzida em pedido genérico, mas que é abrangente. Querem que se lhes paguem todas as vantagens a que faziam jus. Sua vontade foi claramente manifestada. Não se explicita o implícito.

Quanto ao mérito, pode ser resolvida a controvérsia armada nestes autos, sem que se tenha de imputar à Lei 242, de 1979, a pecha de violar a Constituição Federal. Cinge-se toda a discussão à análise da Legislação deste Estado no concernente aos vencimentos dos seus juizes e à abrangência da Lei 242. Não se quer arguir que seu artigo 1.º tenha violado o artigo 153, § 3.º, da Carta Magna. Passa-se ao largo dessa despiscienda discussão, já que, para a solução da espécie, é inútil essa indagação. Os direitos adquiridos, cuja proteção os Autores procuram, vêm de outra lei não revogada. Podem coexistir e realmente se conciliam os dois diplomas, o que fixa os vencimentos-base de todos os magistrados e o que lhes preserva os direitos pessoais, em que, por lei, se transformaram vantagens de que já se beneficiavam.

O justamente celebrado Hely Lopes Meirelles, no seu precioso "Direito Administrativo Brasileiro", na 3ª edição, na página 428, ensina que a Administração pode, a todo tempo, modificar a retribuição particular dos seus servidores, aumentando, ou reduzindo, o padrão; ampliando, restringindo, ou suprimindo vantagens, desde que elas ainda não se tenham integrado ao patrimônio individual do servidor. A seguir, a fls. 429, diz que "vencimentos e vantagens *irretráveis* do servidor" só são os que já foram adquiridos pelo desempenho efetivo de função (*PRO LABORE FACTO*), ou pelo transcurso do tempo (*EX FACTO TEMPORIS*); nunca, porém, os que dependam de um serviço a ser feito (*PRO LABORE FACIENDO*), ou de serviço a ser prestado em determinadas condições (*EX FACTO OFFICII*), ou em razão da anormalidade do serviço (*PROPTER LABOREM*), ou, finalmente, em razão das condições individuais do servidor (*PROPTER PERSONAM*).

O fato jurídico, a que não pode fugir o intérprete, é que coexistem, na vida funcional do servidor, em sentido *lato*, vencimentos e vantagens pecuniárias ampliáveis ou elimináveis a qualquer tempo e aos direitos pessoais do servidor, assim conceituados, definidos e reconhecidos também por norma legal, reconhecer a Administração ou o julgador tais direitos pessoais, adquiridos com o suporte legal, é ato juridicamente possível, sem que, para isso, tenha de investir o intérprete contra lei geral de vencimentos, ou de vencimentos e vantagens, mesmo restritiva, como é a Lei 242. O que, em realidade, fez esse diploma — e poderia fazê-lo —, foi, a pretexto de extinguir vantagens e incorporá-las, aumentar os vencimentos de todos os magistrados do Estado. A extinção a que procedeu, foi e somente poderia ser, a de vantagens ímpessoal e objetivamente asseguradas aos magistrados como adicional atual, como contemporânea ampliação dos seus ganhos. Não poderia, entretanto, eliminar dos seus estipêndios aquelas parcelas que constituem direito pessoal, por serviço já prestado e asseguradas por lei. Ficaram assim e por isso com toda a sua eficácia fora da Lei 242 os direitos pessoais dos Autores, também reconhecidos por lei anterior. Desnecessário será ressaltar que a legalidade anterior, a do tempo do ato ou da aquisição do direito, é tão válida e eficaz quanto a atual e a futura. Dispôs, certamente, o Legislador da Lei 242 sobre a forma de composição dos ganhos dos magistrados, quando fixou o vencimento base daqueles que se achavam no topo da carreira, escalonou os padrões e extinguiu vantagens gerais, ímpessoais e objetivas. Daí, entretanto, não se infere — e nem se pode inferir — que haja, de roldão, desconhecido, desconsiderado, desrespeitado ou suprimido os direitos pessoais que, definidos por lei, adquiridos por lei e ao tempo de sua vigência e da ocorrência das condições de aquisição, foram também por lei ressaltados e protegidos. Em face de sua consolidação no sistema outrora vigente, mudaram eles de natureza jurídica, pois que passaram de simples vantagens pe-

cuniárias que eram, à qualidade de direitos adquiridos, categoria a que se assegura proteção de tal força e eficácia que eles se impõem até ao legislador ordinário. Não os poderá, por isso, desconsiderar o aplicador.

Diz a contestação (fls. 15) que as vantagens pessoais cujo restabelecimento se pleiteia, extintas pelos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 65, de 11 de abril de 1965, foram, entretanto, asseguradas aos magistrados que, na data do aludido D. L., as vinham recebendo, mantido o direito à sua percepção pelo artigo 7º do Decreto-lei 311, de 08.7.1976. Reconheceu, ainda, a contestação (fls. 18, item 01) que a Lei 242, ao somar ao vencimento do cargo de desembargador o máximo possível das vantagens e ao estabelecer o escalonamento dos vários patamares da carreira, na realidade aumentou os ganhos de todos os juizes. Mas, ao mesmo tempo, confessa que aumentou menos os estipêndios de quem percebia vantagens maiores. Isso, todavia, é o reconhecimento do desfalque da remuneração pela não consideração dos direitos pessoais. Ainda como razão de entender-se que ao vencimento-base de então (1979) somente se incorporaram as vantagens gerais, objetivas, ímpessoais, e não também os direitos pessoais, também definidos por lei, a que os assegurou, está o fato de que esses últimos, exatamente por serem pessoais, *PRO LABORE FACTO* ou *EX FACTO TEMPORIS*, não podem ser dilatados e distribuídos em ilimitadas e incontidas benesses a quem não tivesse tido o conjunto de requisitos de aquisição. Uma tal generosidade e igualação em afronta ao sistema de remuneração do servidor é inadmissível no Legislador. Não se pode extinguir o que já havia sido extinto, como se o Legislador pudesse ignorar hoje o que assentara ontem, razão por que não se pode considerar como vantagem eliminável ao seu nuto o que, em texto legal expresso, passou à categoria de direito pessoal e adquirido. Havia, assim, um PLUS a que a Lei 242 não poderia dar fim e, por certo, não quis eliminar. Também não se pode entender que um direito individual, permanente e concreto, se generalize e se estenda a todos. Conserva o direito pessoal sua individualidade, muito embora, conviva com outros não personalizados e transitórios, ou seja, com as vantagens livremente redutíveis e elimináveis. Ainda o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 58.457, de São Paulo, tendo como relator o Ministro Villas Boas (RTJ, vol. 40, página 70), já assentara que "vantagem pecuniária concedida a magistrado se incorpora à sua situação patrimonial e, pelo princípio da irredutibilidade de vencimento, não pode ser retirada por lei nova, sem ofensa a direito adquirido." E nem se diga, em vã tentativa de criar obstáculo à pretensão dos apelados, que, sendo juizes os Autores, veda a LOMAN — Lei Orgânica da Magistratura Nacional — a percepção de outras vantagens além das previstas no seu bojo, no artigo 65. E que, como de há muito se explicou, e *por lei*, transmudaram-se as velhas vantagens dos juizes do Es-

tado em direitos pessoais, já que foram adquiridos de conformidade com seus mandamentos. Além de ser a LOMAN uma lei complementar — e não uma emenda constitucional — armada de eficácia revogante de dispositivo inserto na LEI MAGNA, é a própria Constituição Federal que ressalva os direitos adquiridos, protegendo-os mesmo e até em face de leis futuras. Seria, também, até ofensiva à nobre, combativa e hábil defesa judicial do Estado a suposição de que estaria ela desinformada de que a aquisição dos direitos aqui reconhecidos é bem anterior à edição da LOMAN. Se a sentença decidiu, com o louvável acerto, a espécie, a mesma coisa não ocorreu, quando fixou a taxa de honorários de advogados, eis que os concedeu com imoderação. Se bem que contra a taxa não se insurja a apelação, comporta a espécie o duplo grau de jurisdição, que permite o completo reexame de todas as questões do feito, mesmo não levantadas pelas partes. Não oferece esta causa maior dificuldade técnica, tão tranqüila se impõe a solução da controvérsia, razão por que a taxa honorária não deve ser fixada na elevada expressão em que se encontra na sentença. Acontece que foi vencido o Estado, é vultoso o montante da condenação, motivos que determinam a revisão de tal verba, o que aqui se faz, com base no artigo 20, § 4.º, do CPC, para reduzir a taxa de honorários a cinco por cento da condenação.”

Inconformado, recorreu, extraordinariamente, o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 119, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Constituição Federal, sustentando haver o acórdão recorrido contrariado os arts. 6.º, 116 e 153, § 3.º, da Carta Magna; negado vigência aos arts. 282, III, 294 e 303, do Código de Processo Civil, e divergido da Súmula 339, desta Corte. Arguiu, ainda, a relevância da questão federal (fls. 98/114).

Sustentou o recurso extraordinário que o acórdão, embora explicitamente haja afirmado que, para dar pela procedência da ação, não se fazia necessária a decretação de inconstitucionalidade da Lei n.º 242, de 28.4.1979, bastando entendê-la como não podendo atingir as vantagens anteriormente asseguradas aos autores, diante do art. 153, § 3.º, da Carta Magna federal, em realidade, em considerando que não podia prevalecer a disposição da Lei n.º 242/1979, ao ter por extintas essas vantagens, após, de expresso, incorporá-las, pelo teto de seus valores, ao vencimento dos desembargadores e, por via de consequência, de todos os juízes, acabou por afirmar a inconstitucionalidade da Lei n.º 242/1979, art. 1.º, sem respeitar, todavia, o *quorum* especial do art. 116, da Constituição, que, assim, restou ofendido. Em decorrência, alega o Estado houve ofensa, também, ao art. 6.º, da Lei Maior, porque vulnerado o princípio da harmonia e independência dos Poderes, visto que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei, se declará-la inconstitucional. Alega, ademais, o Estado que o art. 153, § 3.º, da Constituição, invocado no acórdão, não pode ter o sentido que o aresto lhe emprestou, pois a decisão significa duplicar o valor das vanta-

gens, pelo seu teto, pois incorporaram aos vencimentos, e, ainda, pela segunda vez, seriam pagas, já agora como parcelas autônomas. Disso resultou deferir o acórdão, em dobro, alega o recurso, aquilo que a lei já mandou pagar como vencimento, sobre ele incidindo a gratificação adicional, por quinquênios, até o máximo de sete. Daí decorre, consoante o apelo extremo, também, contrariedade à Súmula 339, o que importa aumentar estipêndio, em realidade, sem base em lei expressa, o que não é função do Poder Judiciário.

Negado seguimento ao apelo extremo, pelo despacho de fls. 127/132, e rejeitada a Arguição de Relevância n.º 13.014-1-RJ, por decisão do Conselho, certificada às fls. 118, dos autos apensos, processou-se o recurso derradeiro, por força do provimento do Agravo de Instrumento n.º 87.059-8-RJ, em apenso.

Razões do recorrente, às fls. 143/155, e dos recorridos às fls. 157/169.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral da República, em seu parecer de fls. 189/191, no sentido do conhecimento e provimento do recurso extraordinário, nestes termos:

“1. Magistrados do Estado do Rio de Janeiro ajuizaram ação ordinária a fim de que sejam restabelecidas as vantagens pessoais a que faziam jus em outubro de 1979, referentes a gratificação de nível universitário, progressão horizontal por triênios e adicional de permanência, alegando que essas vantagens foram excluídas sob a invocação da Lei 242/79;

2. Confirmando a sentença inicial, reformada apenas no que se refere à verba honorária, a decisão recorrida declarou a procedência da ação, com fundamento nos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, estando o acórdão assim ementado, fls. 89:”

“Servidor público. Estipêndios. Nos ganhos do servidor, ao vencimento-base se adicionam as vantagens gerais e as parcelas derivadas de seu direito pessoal. Conceito de julgamento ULTRA PETITA”.

3. Daí o recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, apoiado nas letras a e d, alegando contrariedade aos arts. 6.º, 116 e 153, § 3.º, da Constituição Federal e dissídio com a Súmula 339.

4. Sustenta o recorrente às fls. 100, que “A incorporação aos vencimentos dos magistrados de todas as vantagens que eles percebiam elevadas aos seus valores limites e a consequente extinção delas *como vantagens* (já que continuaram a ser recebidas *como vencimentos*), operou-a o artigo 1.º da Lei 242 de 28.4.1979 nos termos seguintes:

“Artigo 1.º — *Ficam incorporadas aos vencimentos dos magis-*

trados do Estado do Rio de Janeiro as *vantagens* que já lhes são asseguradas e que, assim, *são consideradas extintas.*"

5. E, mais adiante, "a lei deu a *todos os magistrados aquilo que vinha sendo recebido pelos que haviam incorporado o máximo de adicional de permanência*. Em outras palavras, quem já recebia tudo o que era possível receber a título de nível universitário, triênios e adicional de permanência, continuou a receber o que percebia, só que a *título de vencimento.*"

6. Procede o apelo do Estado.

7. Não vulnera o princípio da irredutibilidade a lei que extingue vantagens e as incorpora aos vencimentos, sem qualquer redução destes.

8. Nesse sentido o acórdão do Egrégio Plenário nos ERE 89.214, Relator Ministro Moreira Alves, assim ementado no DJ 06.6.80:

"Magistrado. Incorporação de vantagem a vencimentos majorados.

— Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do respeito ao direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados.

Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):

Não estão, expressamente, prequestionados, no acórdão, ou em embargos de declaração, os arts. 116 e 6º, da Constituição Federal, incidindo de referência aos mesmos, as Súmulas 282 e 356.

Discutiu-se, todavia, a causa, à luz do art. 153, § 3º, da Lei Maior. A procedência da demanda teve em conta existir direito adquirido dos autores à percepção das vantagens relativas à gratificação de nível universitário, à gratificação de permanência e à progressão horizontal por triênios, até o limite de novos triênios, que, inobstante extintas pelo Decreto-lei nº 65, de 11.4.1975, o prosseguimento de sua percepção foi assegurado aos magistrados que as vinham recebendo. Entendeu o acórdão que, em face do art. 153, § 3º, da Lei Maior, essas vantagens não podiam ser retiradas do patrimônio dos autores e, assim, dos juízes por elas beneficiados. Não considerou, pois, o aresto que o fato de essas vantagens, na sua totalidade, pelo máximo do valor de cada uma, terem sido incorporadas ao vencimento básico dos desembargadores e demais juízes, *ex vi* da Lei nº 242/1979, autorizasse, diante da regra do art. 153, § 3º, da Constituição, a extinção desses valores como vantagens autônomas.

Penso, *data venia*, que o art. 153, § 3º, da Constituição, não empresta amparo à solução do acórdão.

Em realidade, por primeiro, somente seria possível invocar o art. 153, § 3º, da Constituição, na espécie, se não fosse cabível ao legislador ordinário alterar a forma de pagamento de vencimentos dos magistrados, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, incorporando vantagens a vencimentos majorados.

Nos ERE 89.214, este Plenário teve como válida a incorporação de vantagens a vencimentos, sem ofensa ao direito adquirido e princípio da irredutibilidade de vencimentos. Anotou o eminente Ministro Moreira Alves, Relator: "É hoje pacífico, neste Tribunal, que não há direito adquirido a regime jurídico, razão por que, sob esse fundamento, não há impedimento a que se incorpore vantagem a vencimentos revalorizados, abolindo-a, como tal, para o futuro. Por outro lado, com a incorporação preserva-se o *quantum* que vinha sendo percebido, o que afasta a alegação de que foi violado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, princípio esse que impede, apenas, a redução daquele *quantum.*"

Cumprê, de outra parte, observar que a Lei nº 242, de 28.4.1979, cujos efeitos somente se produziram a partir de 1º.10.1979 (art. 5º), foi editada, para ajustar o sistema remuneratório da magistratura fluminense à Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), editada com base no art. 112, parágrafo único, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, *in verbis*:

"Art. 112.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes."

No voto que proferi, na Representação nº 1.155, DF, a 09.11.1983, tive ensejo de observar, *verbis*:

"Com o advento da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, que modificou a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, bem assim da Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979, introduziram-se alterações significativas, no sistema jurídico pátrio, quanto à magistratura, não de referência às garantias e proibições, mas no que respeita a seu regime de direitos, vantagens e disciplina em geral.

Com efeito, antes da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, não existia um sistema unificado, relativamente à disciplina de direitos, vencimentos e vantagens das magistraturas, da União e dos Estados; apenas, no art. 144, § 4º, da Emenda Constitucio-

nal n.º 1, de 1969, se estipulava que nenhum membro da justiça estadual poderia perceber, mensalmente, importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Iniciando a pretendida reforma do Poder Judiciário, definiram-se, na Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, algumas de suas diretrizes, acrescentando-se, nesse sentido, ao art. 112, da Constituição, um parágrafo único, assim concebido:

“Art. 112.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.”

Previu, dessa maneira, a Emenda n.º 7, de 1977, que as vantagens e os direitos da magistratura, tanto federal quanto estadual, haveriam de se inserir em uma lei, de natureza complementar à Constituição e abrangente de todos os magistrados brasileiros.

A função jurisdicional, enquanto expressão da soberania nacional, é exercida pelos magistrados federais e estaduais. Pretendeu-se, dessarte, disciplina geral para todo o País, no que respeita aos aspectos fundamentais da magistratura e seu regime jurídico.

A partir da edição da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, cumpre entender que a competência dos Estados-membros, relativamente à outorga de vantagens e direitos a seus magistrados, deveria exercitar-se, segundo o estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Esse foi um dos pontos, do mencionado diploma, que mereceram amplos debates e restrições de não poucos analistas do novo sistema, em face de limitações novas à autonomia dos Estados, atingindo-os, precisamente, em matéria sensível, quanto à sua magistratura. Assim, os Estados, que podiam, antes, definir, com plena autonomia, o elenco de vantagens a atribuírem a seus juizes, desde aí, tiveram restringida essa competência. Normas expressas da Lei Complementar n.º 35, de 1979, enumeraram as vantagens, que poderiam ser atribuídas aos magistrados, além dos vencimentos, preceituando, inclusive, ficarem suprimidas quaisquer outras, eventualmente, pagas pelos Estados, com ressalva apenas dos quantitativos, que estivessem sendo percebidos pelos juizes, a esse título, a se absorverem nos futuros aumentos.

Tal o que decorre das regras dos arts. 65 e 145, da Lei Complementar n.º 35, *in verbis*:

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transportes e mudança;

II — ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III — salário-família;

IV — diárias;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1.º — A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2.º — É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Art. 145 — As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu *quantum*, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único — A absorção a que se refere esse artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.”

Dessa sorte, desde a vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os Estados não mais podem criar outras vantagens, além das previstas no art. 65 suso transcrito, nem reajustar gratificações, aí não consignadas, cumprindo-lhes, em caso de existência, na legislação local, de gratificação e adicionais diversos das previsões do art. 65 referido, proceder, segundo o disposto no art. 145 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 35, de 1979.

Pois bem, dentre as vantagens estabelecidas como possíveis de se outorgarem às magistraturas, federal e estadual, está a do inciso VIII, do art. 65, *in verbis*:

“VIII — Gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios.”

Isso significa que os Estados podem disciplinar a outorga dessa gratificação, respeitado o disposto no inciso VIII, do art. 65, e atentos, ainda, à norma do art. 145, ambos da Lei Orgânica em exame.”

Em face disso, editou o Estado do Rio de Janeiro, a seguir, a Lei n.º 242, de 28.4.1979, que, desde logo, fez incorporar, por seu valor máximo, integralmente, as vantagens referentes à gratificação de nível universitário, à gratificação de permanência e à gratificação relativa à progressão horizontal por triênios, que vinham sendo percebidas por uma parcela da magistratura fluminense, em virtude de ressalva constante do Decreto-lei n.º 65, de 11.4.1975, que as extinguiu. Dessa sorte, não mais permitidas essas gratificações, pela Lei Complementar federal 35/1979, art. 65, e cujos valores atuais (1979) passariam a ser percebidos *ex vi* de seu art. 145, pelos magistrados, onde estivessem sendo pagas, “como vantagem pessoal inalterável no seu *quantum* a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos”, o Estado do Rio de Janeiro, de imediato, deu solução legislativa ao problema que se criava a parcela de sua magistratura, fazendo-o pela Lei n.º 242, de 28.4.1979, cujo art. 1.º reza:

“Art. 1.º Ficam incorporadas aos vencimentos dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro as vantagens que já lhes são asseguradas e que, assim, são consideradas extintas.”

Se a Lei 242/1979 não houvesse disposto de tal forma, em virtude do art. 145, da Lei Complementar n.º 35/1979, essas vantagens ficariam, por igual, extintas, passando a ser percebidas “como vantagem pessoal inalterável no seu *quantum*, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.” Isso significa, diante da Lei Complementar federal, a inviabilidade de sobreviverem essas gratificações, como parcelas autônomas, devendo ser absorvido o *quantum* inalterável que representavam, em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos, na conformidade do citado art. 145, da LOMAN. Ora, o legislador estadual, desde logo, incorporou todo o valor, que seria, na expressão da Lei Complementar n.º 35, de 1979, art. 145, um *quantum inalterável*, ao vencimento básico dos magistrados. Dessa sorte, o vencimento veio a crescer-se, em virtude da Lei n.º 242/1979, de parcela ponderável, sobre o todo passando a incidir a gratificação adicional por quinquênios de tempo de serviço, até o máximo de sete, como previsto no art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não houve, assim, extinção, pura e simples, dessas vantagens referentes às gratificações de nível universitário, de permanência e de progressão horizontal por triênios de tempo de serviço. Foram todas elas, por seu valor máximo, consideradas, integrando-as a Lei n.º 242/1979, aos vencimentos, para, sobre a totalidade, incidir como referi, a gratificação adicional por quinquênios de tempo de serviço, até sete.

Não é cabível, dessarte, deixar à margem, na compreensão do pedido dos autores e, assim, numa visualização acerca dessas vantagens extintas, no âmbito da magistratura estadual fluminense, a regra do art. 65, da LOMAN, qual decorre das expressões do acórdão, ao asseverar (fls. 95): “E nem se diga, em vã tentativa de criar obstáculo à pretensão dos Apelados, que, sendo juízes os Autores, veda a LOMAN —

Lei Orgânica da Magistratura Nacional — a percepção de outras vantagens além das previstas no seu bojo, no art. 65. É que, como de há muito se explicou *e por lei*, transmudaram-se as velhas vantagens dos juízes do Estado em direitos pessoais, já que foram adquiridos de conformidade com seus mandamentos. Além de ser a LOMAN uma lei complementar — e não uma emenda constitucional — armada de eficácia revogante de dispositivo inserto na LEI MAGNA, é a própria Constituição Federal que ressalva os direitos adquiridos, protegendo-os mesmo e até em face de leis futuras.”

Bem de ver é, todavia, que essas vantagens asseguradas pelo Decreto-lei n.º 65, de 1975, do Estado do Rio de Janeiro, aos magistrados que, anteriormente, já as vinham recebendo, não foram desprezadas pela Lei n.º 242/1979. Tanto assim que, tendo-as em conta, apenas, mandou fossem elas incorporadas aos vencimentos, como vantagens pessoais que eram, calculando-se, sobre o todo proveniente do anterior vencimento básico e o acréscimo resultante dessa incorporação de vantagens, o percentual relativo aos quinquênios por tempo de serviço, até o máximo de sete. Ora, se essas vantagens foram respeitadas, tanto que incorporadas aos vencimentos, e ainda acrescidas da parcela que lhes correspondeu, concernente à incidência, sobre o seu valor, da gratificação adicional por quinquênios de tempo de serviço *ut* art. 65, VIII, da LOMAN, não há ver, em face da Lei n.º 242/79, desrespeito a direito adquirido, nem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos juízes. Continuaram percebendo as vantagens integradas no todo do vencimento.

Não é cabível, dessa sorte, *data venia*, invocar o art. 153, § 3.º, da Constituição, para restabelecer o pagamento dessas vantagens, extintas pelo art. 145, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e incorporadas aos vencimentos dos magistrados pela Lei n.º 242/1979, do Estado fluminense. Já percebidas como vencimento, a que se incorporaram, e, ainda, acrescidas da gratificação adicional por tempo de serviço, consoante registrado, não é cabível entender, de novo, se aufram, uma segunda vez, restauradas por decisão judicial, à margem de lei. A incorporação das vantagens em apreço aos vencimentos não feriu o direito adquirido a percebê-las, previsto no Decreto-lei n.º 65/1975; não as reduziu a Lei n.º 242/1979, mas, ao invés, fazê-las aumentadas, porque sobre seu valor máximo, ainda, repita-se, acrescentou-se a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente. Disso proveio aumento de estipêndio. Resguardado foi, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, pela Lei n.º 242/1979.

O acórdão, confirmando a sentença e restaurando as vantagens, em favor dos magistrados, fê-lo sem apoio no art. 153, § 3.º, da Constituição, que isso, efetivamente, não autoriza. Percebendo as vantagens em foco, como vencimentos, o acórdão garantiu aos recorridos recebê-las de novo, a outro título, sem lei, à margem do art. 65, da LOMAN, sob invocação do art. 153, § 3.º, da Lei Maior, e sem ter como inválido o art. 1.º, da Lei n.º 242/1979.

Ora, em assim decidindo, o aresto ofendeu o art. 153, § 3º, da Constituição, que não autoriza, em seu nome, se concedam vantagens, não mais existentes, transformadas, por lei válida, em vencimento, como se, de novo, fossem gratificações. Está na Súmula 339, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, sendo assente, outrossim, que os vencimentos e vantagens dos magistrados somente se fixam em lei, conforme, de expresso, se decidiu no Mandado de Segurança n.º 20.286-6-DF, a 10.02.1982. Se a lei transformou as vantagens discutidas em vencimentos, não ferindo o princípio da irredutibilidade de estípedios, constitucionalmente assegurado (CF, art. 113, III), e não se teve como inválida a lei (Lei n.º 242/1979 em exame); se a Lei Complementar n.º 35/1979, em seu art. 145, já previa, inclusive, a extinção de vantagens (como as em debate), porque não enumeradas em seu art. 65; se nenhuma lei estadual nova, sequer, veio autorizar (o que, de resto, estaria em conflito com o art. 65, da LOMAN, aplicável aos Estados), se restaurassem, como parcelas autônomas, essas vantagens incorporadas aos vencimentos, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sem lei, não sendo, a tanto, de invocar o art. 153, § 3º, da Lei Maior, que, por inadequadamente aplicado, restou ofendido em seu comando.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para cassar o acórdão e julgar a demanda improcedente, condenados os autores nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: — Sr. Presidente, acompanho o Relator, porque a Constituição Federal não garante sistema jurídico de percepção dos estípedios. No caso concreto, os recorridos não tiveram redução de vencimentos.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Presidente):

É tranqüilo, na jurisprudência desta Corte, que não há direito adquirido ao sistema legal de remuneração. E em referência aos magistrados, também tem-se estabelecido que irredutível é o *quantum* a eles pago e não o *nomem juris* pelo qual este *quantum* é fixado. Desde que a nova lei aumente os vencimentos, pode incorporar as gratificações preexistentes e extingui-las. Acresce a isso que hoje estão bem especificados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional quais os tipos de remuneração dos magistrados.

Por estas razões, que eu aduzo, aliás desnecessariamente, ao voto do eminente Ministro Relator, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE 97.160-2-RJ

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Pedro Paulo Cristófaru). Recdos.: Renato de Lemos Maneschy e outros (Advs.: Gil Augusto Guimarães Maneschy, Luiz Carlos Bettiol e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator, unanimemente. Votou o Presidente. Falou pelo Recte. o Dr. Pedro Paulo Cristófaru. Plenário, 14.12.83.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

**Alberto Veronese Aguiar**  
Secretário